



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA
Rua dos Pioneiros, 109 – CEP 88420-000 -
Agrolândia/SC Fone/Fax (47) 3534212
www.agrolandia.sc.gov.br



PARECER N° 91/2021– ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de parecer jurídico acerca de consulta formulada pelo Sr. Pregoeiro, relativo ao recurso administrativo interposto pela empresa **CENTRO DE ESTUDOS UNIASE LTDA.**, relativo ao Pregão Presencial nº 57/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO, APLICAÇÃO, RECURSOS, PROVA, TÍTULOS, RELATÓRIOS, CORREÇÃO E RESULTADO FINAL DE PROCESSO SELETIVO DESTINADO AO PROVIMENTO DE CADASTRO RESERVA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA/SC, ATENDENDO ÀS EXIGÊNCIAS E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Breve relatório

Em data de 22/11/2021 a empresa **CENTRO DE ESTUDOS UNIASE LTDA.** interpôs recurso administrativo, arguindo:

- **1º PONTO** – excesso de formalismo a exigência do edital prevista no item 6.2.3, na qual prevê a comprovação da existência de vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviços entre a empresa licitante e o seu Responsável Técnico uma vez que “a comprovação do vínculo está exatamente nos documentos comprobatórios emitidos pelo CRA/SC, que apresentam a certificação de que há registro e de que há um responsável técnico vinculado a esse registro”.

Anexo ao recurso, a empresa recorrente apresentou documento denominado de “Contrato de Prestação de Serviços”, pactuado entre a empresa e a Luana Maiara Dias (Responsável Técnica da empresa), datado de 21/01/2021.

- **2º PONTO** – Da necessidade de promoção de diligência pela Comissão de Licitação, pois, segundo a recorrente “(...) aqui não é o caso de incluir documentos posteriores que deveriam constar na proposta e sim verificar no excesso de formalismo e verificar que os documentos apresentados eram suficientes para comprovar o vínculo do administrador responsável com a empresa licitante”.

Com base em tais pontos, requereu a revisão da decisão proferida pelo Pregoeiro, a fim de HABILITÁ-LA no respectivo processo licitatório.

A empresa Acesse Concursos Ltda., vencedora do certame, apresentou contrarrazões de recurso, pugnando pela manutenção de decisão de inabilitação, eis que a exigência de comprovação de vínculo de emprego ou contrato de prestação de serviços entre a licitante e o seu Responsável Técnico está prevista na lei nº 8666/93, conforme § 1º, inciso I do artigo 30, “comprovar que possui em seu quadro permanente, profissional detentor de responsabilidade técnica”.

Que, portanto, não se trata de excesso de formalismo. Argumentou ainda que, “mencionar que o próprio registro da empresa trás o nome do Responsável Técnico, não substitui a documentação solicitada pelo edital, trata-se de um direito subjetivo, o que não pode ser aplicado a este edital.”

Diante do breve relatório, Emito o seguinte Parecer:

Inicialmente, é importante mencionar que o recurso em questão foi interposto dentro do prazo legal. Acerca do prazo, assim dispõe o item “9.1” do instrumento convocatório:

9. DOS RECURSOS

9.1. Declarada à vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **03 (TRÊS) DIAS CORRIDOS** para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar às contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, conforme dispõe o inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002.

A data designada para apresentação de propostas foi designada para dia 18/11/2021, sendo o recurso em questão interposto em 19/11/2021, portanto, dentro do interregno temporal previsto no edital. Diante da tempestividade recursal, passa-se à análise das razões apresentadas:

1º PONTO – DO ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO – da Comprovação da modalidade de vínculo mantido entre a licitante e o Responsável Técnico

Inicialmente é importante mencionar que o edital do certamente em questão, em seu item “6.2.3”, alínea “e”, faz as seguintes exigências:

- e) Apresentar Certidão de Registro do Responsável Técnico junto ao CRA (Conselho Regional de Administração) com vínculo comprovado com a empresa por carteira de trabalho ou contrato;

Fazendo uma análise objetiva da alínea em questão, conclui-se que está prevista duas exigências: 1ª) Apresentar Certidão de Registro do Responsável Técnico junto ao CRA; 2) comprovar vínculo com a empresa **por carteira de trabalho ou contrato**.

Pois bem, entendo que as exigências previstas no edital são taxativas, devendo a empresa comprovar o registro profissional do responsável técnico no órgão profissional **E** o tipo de vínculo de trabalho (se empregatício ou terceirizado) entre as partes.

O fato de a recorrente ter juntado Certidão de Registro e Regularidade da empresa, e nela constar o nome da responsável técnica, não resta

suficientemente atendidas as exigências contidas no edital, pois deixou de comprovar tempestivamente o tipo de vínculo profissional entre a mesma e a Responsável Técnica.

Não se trata de exigir a comprovação de vínculo de emprego (Registro em CTPS), pois é cediço que a ocorrência deste tipo de vínculo é apenas uma opção das empresas e não uma regra para a participação de empresas em licitações. Entretanto, a possibilidade de exigir a apresentação de instrumentos que comprovem o vínculo mantido com o Responsável Técnico é pacificada pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1) (grifo nosso)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

Diante de tais fundamentos, entendo não haver excesso de formalismo por parte do Pregoeiro, mas sim o estrito cumprimento do artigo 41 da lei 8.666/93.

2º PONTO – QUANTO À PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA NO CASO CONCRETO

Inicialmente é importante mencionar o que preceitua o §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior

de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Entendo, s.m.j, que a não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital é insanável por meio de diligência, pois esbarra na vedação contida no supracitado dispositivo de lei.

Isto posto, MANIFESTO-ME OPINATIVAMENTE pelo recebimento do recurso e das respectivas contrarrazões, por tempestivas. No mérito, opino pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

s.m.j, este é o parecer.

Agrolândia/SC, 30 de novembro de 2021.


MANUELA EMÍLIA DE ARRUDA AREND VOELZ
OAB/SC 25.925